



Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Deputado Fernando Negrão

SUA REFERÊNCIA
656/XII/1ª-CACDLG/2015

SUA COMUNICAÇÃO DE
28-05-2015

NOSSA REFERÊNCIA
Nº: 3493
ENT.: 2988
PROC. Nº:

DATA
25/06/2015

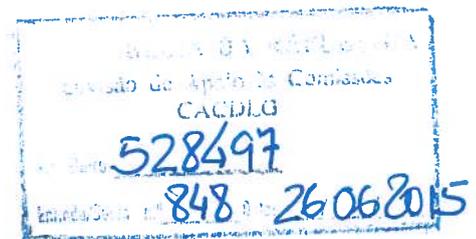
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 965/XII/4.ª (BE) - "*Altera as Leis Eleitorais, permitindo o voto antecipado a doentes que estejam impossibilitados de se deslocar, ou de se deslocar pelos seus próprios meios, às mesas de voto*".

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar, para os devidos efeitos, cópia do ofício n.º 3487/2015, datado de 25 de junho, oriundo do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Administração Interna, sobre o assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende



Gabinete do Secretário de Estado
das Assuntos Parlamentares e da Igualdade

Evento n.º 2988

Data 25 / 06 / 2015

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Secretária de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade
Palácio de S. Bento (A.R.)
1249-068 LISBOA

S/ Referência	S/ Comunicação	N/ Referência	Data
2866	29-05-2015	Of. 3487/2015 Proc.869-73/2015 Reg. 6116/2015	25-06-2015

Assunto: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 965/XII/4.^a (BE) que "Altera as Leis Eleitorais, permitindo o voto antecipado a doentes que estejam impossibilitados de se deslocar, ou de se deslocar pelos seus próprios meios, às mesas de voto"

No âmbito do assunto mencionado em epígrafe, encarrega-me Sua Exa. o Secretário de Estado da Administração Interna de enviar a V. Exa. cópia do ofício n.º SGA/AE7923/2015, de 24-06-2015, da Secretaria Geral deste Ministério, bem como os respetivos anexos, conforme solicitado.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete



André Miranda Boavida

Anexo: o mencionado

/md



Ministério da Administração Interna
Secretaria-Geral

MUITO URGENTE

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
Gabinete do Secretário de Estado da
Administração Interna
ENT. N.º 6116 24/06/2015
PROC. N.º 869-73/2015

Com conhecimento:
Exmo Senhor
Secretário Geral do Ministério da
Administração Interna

Exmo Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Secretário de Estado da Administração
Interna
Neste Edifício

Sua referência	Sua comunicação	Nossa Referência SG/AE/7923/2015	Data 2015/06/24
----------------	-----------------	-------------------------------------	--------------------

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 956/XII/4ª (BE) QUE "ALTERA AS LEIS ELEITORAIS,
PERMITINDO O VOTO ANTECIPADO A DOENTES QUE ESTEJAM
IMPOSSIBILITADOS DE SE DESLOCAR, OU DE SE DESLOCAR
PELOS SEUS PRÓPRIOS MEIOS, ÀS MESAS DE VOTO.**

Senhor Dr. Álvaro M. Soares

Tenho a honra de enviar a V. Exa a Informação Nº 1144 – DSATEE/2015, de
2015.06.15, sobre o assunto em título, solicitando que seja submetida ao
conhecimento e superior consideração de Sua Excelência o Secretário de Estado
da Administração Interna.

Com os melhores cumprimentos. *de elevada estima*

Ao Dr. Frederico F. Alves.

24 JUN 15

Secretário-Geral Adjunto
Administração Eleitoral



Jorge Miguéis
Jorge Miguéis,

Ao Gal. de S. Ex.ª a SEAPI, para

conforme solicitado.

24 JUN 15



Anexo: Informação Nº 1144
ES



Ministério da Administração Interna
Secretaria-Geral

Excmo.

Deixei por ter sempre pensado que o voto antecipado é uma modalidade excepcional, mas já hoje, do nosso ponto de vista, demandamos vulgarização e ampliação. A respeito considerações de S. Ex.ª o Senhor Secretário de Estado da Administração Interna (com encaminhamento ao Senhor Secretário-Geral da MAI).

Jorge Miguéis

Jorge Miguéis
Secretário-Geral Adjunto
Administração Eleitoral

2015.06.24

INFORMAÇÃO Nº 44/SATEE/2015

DATA: 24/06/15

PROC.

Assunto: Solicitação de Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 956/XII/4.ª (BE) que “Altera as Leis Eleitorais, permitindo o voto antecipado a doentes que estejam impossibilitados de se deslocar, ou de se deslocar pelos seus próprios meios, às mesas de voto.

Através do ofício com a referência n.º 3306/2015, de 16.06.2015 do Gabinete de S. Exa. o Senhor Secretário de Estado da Administração Interna, foi remetido à Administração Eleitoral da SGMAI o ofício n.º 2866, de 29.05.2015, do Gabinete de Sua Exa. a Senhora Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade, solicitando Parecer acerca da iniciativa legislativa acima identificada, na sequência de pedido que nesse sentido lhe foi formulado por S. Exa. o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, através do ofício n.º 656/XII/1.ª-CACDLG/2015, de 28.05.2015.

Cumpra pois emitir o solicitado parecer.

I – Do teor da solução Proposta

Através do teor da exposição de motivos da iniciativa legislativa ora em análise, o BE (Bloco de Esquerda), com fundamento em queixas recebidas de cidadãos e no direito eleitoral comparado, afirma que em Portugal “... os cidadãos, que por estarem acamados ou impossibilitados de sair de casa por motivos de saúde ...” “... são abstencionistas à força...”, em virtude de nestas situações não estar prevista a “... forma antecipada de



Ministério da Administração Interna
Secretaria-Geral

voto nas leis eleitorais. ...” o que, conduz à verificação de “... situações que não deviam ser compagináveis com uma sociedade democrática...”.

Face à possibilidade do exercício antecipado do direito de voto, legalmente prevista para os cidadãos doentes que estejam internados, ou presumivelmente internados, **o BE considera que “... fica prejudicado, sem dúvidas, o conceito de sufrágio universal e igualitário ...”, situação que “... o presente projeto de lei pretende sanar...”.**

Perseguindo tal objetivo, daquela iniciativa legislativa constam alterações às Leis Eleitorais, da Assembleia da República (também na sua dimensão de lei supletiva face à Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu), do Presidente da República, das Autarquias Locais e da Lei Orgânica do Referendo.

Permitimo-nos desde já salientar que, da presente iniciativa legislativa não consta a correspondente proposta de alteração à **Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto** que, com as alterações introduzidas pela **Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de Dezembro**, e **Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro**, **estabelece o Regime Jurídico do Referendo Local**, o que certamente ocorre por mero lapso.

De igual modo, atenta a previsão constitucional de realização de **Referendos Regionais**, de resto já concretizada, relativamente à **Região Autónoma dos Açores**, através da **Lei Orgânica n.º 2/2015, de 12 de Fevereiro**, afigura-se-nos que devem, salvo melhor opinião, ser ouvidas as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas.

~~Do ponto de vista da legística o projeto de lei ora em apreço, adita uma alínea a cada um dos artigos que, nas diferentes leis eleitorais e do referendo nacional, enunciam as categorias de eleitores abrangidos pela possibilidade de exercício do direito de voto antecipado e, adita igualmente, em cada um daqueles diplomas legais, um artigo relativo ao “*Modo de exercício em caso de doença comprovada impeditiva de deslocação*”.~~

Em termos substanciais a **solução constante da iniciativa legislativa em referência, concebe a possibilidade de os cidadãos “... eleitores que por motivo de doença devidamente comprovada, estejam impossibilitados de se deslocar, ou de se deslocar pelos seus próprios meios, às mesas de voto ...” poderem exercer o direito voto antecipadamente, por correspondência (através de carta registada com aviso de receção) ou, presencialmente, perante o Presidente da Câmara, quando o Presidentes das edilidades a que pertencem as suas circunscrições de recenseamento ou, em sua substituição, os vereadores para o efeito credenciados, possam deslocar-se à residência do eleitor.**



Ministério da Administração Interna
Secretaria-Geral

II – Do direito aplicável

A Constituição da República portuguesa (CRP) após estabelecer no seu art.º 10.º, n.º 1 que “... *O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico, do referendo e demais formas previstas na Constituição. ...*” consagra, no seu art.º 49.º, n.º 2 o exercício do direito de sufrágio como “... *pessoal e (...) um dever cívico. ...*”, constituindo, em conformidade com o estatuído no n.º 1 do seu art.º 113.º “... *a regra geral de designação dos titulares dos órgãos electivos da soberania, das regiões autónomas e do poder local. ...*”.

Paralelamente e em conformidade, **todas as leis eleitorais e as relativas à realização de referendos erigem, de forma expressa, a pessoalidade e a presencialidade como princípios basilares do exercício do direito de sufrágio, salvo quanto previsto em sede de modo de exercício de voto antecipado.**

No que concerne ao princípio da **pessoalidade**, tal significa que **não é admitida qualquer forma de representação ou delegação para o exercício do direito de voto**. Já o princípio da **presencialidade**, determina que **cada eleitor exerce o seu direito de voto na circunscrição de recenseamento (assembleia de voto que, nos termos da Lei, corresponde ao espaço geográfico da freguesia) por onde se encontra inscrito e, na mesa (secção de voto) em cujos cadernos o seu nome figura como inscrito para votar.**

Assim, como claramente decorre do acima exposto, **não obstante a previsão, desde há largos anos, do modo de exercício de voto antecipado para algumas categorias de eleitores e, mesmo, o esforço do seu alargamento e uniformização operado, recentemente, através da Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de Dezembro, a verdade é que este modo de exercício do direito de voto continua a revestir carácter excecional.**

III- Da análise da solução proposta

Não obstante a inegável bondade da solução proposta que, atentos os fundamentos invocados, se nos afigura mesmo louvável, **importa no entanto tecer as seguintes observações.**

Desde logo, devemos ter bem presente que **mesmo os regimes excepcionais**, como é o caso da possibilidade de exercício antecipado do direito de voto para algumas categorias de eleitores, **nunca logram abranger todas as situações de “vida real” verificadas**. Por essa razão, a Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de Dezembro não veio a contemplar esta, como muitas outras situações.

Do nosso ponto de vista, e salvo melhor opinião, a **tónica na análise do projeto de lei ora em referência coloca-se concretamente no modo de exercício concebido.**



Ministério da Administração Interna
Secretaria-Geral

Em primeiro lugar, e em sede de requerimento para o exercício do voto antecipado por cidadão afetado por doença que, comprovadamente, o impeça de se deslocar à secção de voto em cujos cadernos está inscrito para votar, **não se nos afigura adequada a mera exigência de "... documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente. ..."**.

Na verdade, no caso dos cidadãos eleitores internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar, é exigida a junção de documento **"... passado pelo médico assistente e confirmado pela direção do estabelecimento hospitalar ..."** (cfr. a título meramente exemplificativo a versão atual do n.º 1 do art.º 79.º-C da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, Lei Eleitoral da assembleia da República). Por outro lado, relativamente aos cidadãos eleitores afetados por doença ou deficiência físicas que a mesa delibere não considerar notórias, deve ser apresentado **"... atestado comprovativo da impossibilidade (...) emitido por médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respetivo serviço. ..."**.

Termos em que, se nos afiguraria mais adequada, por razões de igualdade de tratamento e de unidade do ordenamento jurídico eleitoral a exigência de junção de documento **comprovativo do impedimento invocado emitido por médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respetivo serviço.**

A possibilidade de cada Presidente da Câmara **"... avaliando entre os recursos disponíveis ..."** decidir **"... sobre a tramitação a adotar (...) podendo determinar..."** o exercício do direito de voto por correspondência ou a sua deslocação (ou a de vereador devidamente credenciado) à residência do eleitor, ou ainda no limite, o exercício do voto por procuração, oferece-nos os seguintes comentários.

A simples atribuição de competência para a prática de um ato discricionário por parte dos Presidentes das Câmaras, numa matéria tão sensível como o exercício do direito fundamental por excelência, por parte de cidadãos eleitores já colocados numa situação de "... fraqueza pessoal...", afigura-se-nos desde logo de duvidosa constitucionalidade, legalidade e talvez mesmo contraproducente.

Com efeito, os diferentes processos eleitorais e referendários em vigor no ordenamento jurídico eleitoral português, caracterizam-se pela certeza e segurança dos procedimentos previstos, sempre acompanhados da previsão de garantias contenciosas e, por essa razão, por natureza incompatíveis com a prática de atos discricionários.

Pese embora, reiteramos, a bondade e as razões humanitárias subjacentes à presente proposta de alteração legislativa, a verdade é que, como facilmente se depreende, salvo o devido respeito que é muito, **deixar ao livre arbítrio dos Srs. Presidentes das Câmaras a escolha de uma de três modalidades de exercício em concreto do voto antecipa**



Ministério da Administração Interna
Secretaria-Geral

do (duas das quais, na verdade não são voto antecipado) além de violar a igualdade de eleitores em igualdade de circunstâncias, e por essa razão não se nos afigurar compaginável com a unidade do ordenamento jurídico eleitoral, será certamente potenciadora de situações de conflito e contencioso o qual, de resto, não foi sequer contemplado.

Na verdade a desigualdade de tratamento pode assumir proporções impensáveis, uma vez que, mesmo dentro do mesmo município, pode não ser possível assegurar a mesma modalidade concreta de exercício do direito de voto antecipado, facto que só por si, com razões ou sem elas, pode contribuir para aproveitamentos políticos de ambas as partes, introduzindo fatores acrescidos de “stress eleitoral” aos processos que se pretendem, do ponto de vista da sua execução técnica, imaculados.

A previsão do voto por correspondência supostamente como uma das formas de voto antecipado para a categoria de eleitores que se pretende abranger, não se nos afigura conceptual nem materialmente correta, uma vez que no ordenamento jurídico eleitoral português ambas as figuras existem, mas com especificidades e finalidades distintas.

De facto, o voto por correspondência está legalmente previsto no Decreto-lei n.º 95-C/76, de 30 de Janeiro, como modo de exercício do direito de voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, na eleição da Assembleia da República.

Conforme tudo se pode verificar do teor daquele diploma legal, trata-se de uma modalidade do exercício do direito de voto, destinada a eleitores portugueses dispersos pelo mundo, cuja responsabilidade organizativa está cometida ao Ministério da Administração Interna, com procedimentos, intervenientes e prazos perfeitamente previstos e delimitados.

No que concerne à recolha do voto em casa do eleitor a única, mas relevante, questão que se nos coloca é a de saber como garantir a sua fiscalização pelas candidaturas, em condições de igualdade com as demais modalidades de exercício de voto antecipado, situação que de resto não se encontra contemplada.

No que respeita à previsão da modalidade do voto por procuração, importa apenas referir que a mesma está, salvo melhor opinião e no nosso entendimento, vedada, uma vez que nem a CRP, nem os textos legais que a iniciativa pretende alterar o permitem, sendo que nenhuma referência é feita à revogação das normas que expressamente referem que, “... não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação no exercício do direito de sufrágio. ...”.

Finalmente, mais um comentário se nos impõe, este atinente à logística e à execução dos atos necessários à realização de atos eleitorais e referendários, e que se prende com o facto de, a ser prevista mais uma modalidade de exercício de voto antecipado, se



Ministério da Administração Interna
Secretaria-Geral

tornar virtualmente impossível antever o número de boletins de voto a mandar produzir para cada ato eleitoral, realidade que neste momento já se coloca com bastante acuidade, designadamente pela componente financeira que envolve.

Tal é, salvo melhor opinião o nosso parecer.

A Diretora de Serviços
(em regime de substituição)

(Isabel Miranda Gaspar)